



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002627-92.2025.8.26.0521, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ GUSTAVO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0002627-92.2025.8.26.0521

Agravante : Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado : Luiz Gustavo de Souza

Foro de Santa Bárbara D Oeste/Vara Criminal

Voto 31307

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 14.843/2024. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. AUSENTE EXCEPCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de progressão ao regime aberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a Lei 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, incide no caso dos autos.

III. Razões de decidir

3. A Lei 14.843/2024 configura *novatio legis in pejus*, aplicando-se apenas a fatos praticados após sua vigência. Precedentes STJ.

4. No caso concreto, os crimes ocorreram antes da entrada em vigor da Lei 14.843/2024, não sendo cabível a exigência do exame criminológico com fundamento na nova legislação.

5. Ausência de excepcionalidade a justificar a realização de exame criminológico.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face de **LUIZ GUSTAVO DE SOUZA**, contra a decisão às fls. 23/25 que deferiu pedido de progressão ao regime aberto.

Razões às fls. 02/10. Pede a cassação da decisão recorrida para que o agravado seja submetido a exame

criminológico, com fundamento no art. 14.843/2024.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 31/40.

A decisão foi mantida à fl. 41.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 52/58 pelo provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a Lei 14.843/2023, no ponto em que tornou obrigatório o exame criminológico à progressão de regime, possui natureza jurídica de norma material e, portanto, não se aplica aos condenados por fatos praticados antes da sua vigência.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu habeas corpus de ofício, cassando acórdão que determinava a realização de exame criminológico para progressão de regime.

2. A decisão agravada restabeleceu a decisão do Juízo das Execuções Penais que deferiu a progressão de regime ao agravado, sem a exigência do exame criminológico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à sua vigência.

4. Outra questão em discussão é se a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir são fundamentos idôneos para justificar a necessidade de realização de exame criminológico.

III. Razões de decidir

5. A retroatividade da Lei n. 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, não é permitida, pois se trata de novatio legis in pejus, aplicável apenas a crimes cometidos após sua vigência.

6. A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência não constituem fundamentos idôneos para exigir exame criminológico, devendo a decisão ser baseada em elementos concretos da execução da pena.

7. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de modificar a decisão agravada, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843/2024 não se aplica retroativamente a condenações anteriores à sua vigência. 2. A gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não justificam

a exigência de exame criminológico, devendo a decisão ser baseada em elementos concretos da execução da pena."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, § 1º; CF/1988, art. 5º, XL. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 888628, Rel. Min. Otávio De Almeida, Sexta Turma, j. 23/10/2024; STJ, AgRg no HC 824.493/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 28/8/2023. **(STJ, AgRg no HC 963.758/SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 25/02/2025)**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRESCINDIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112, § 1º, DA LEP. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.

14.843/2024. CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência permite a concessão de habeas corpus de ofício em caso de flagrante ilegalidade, sem necessidade de oitiva prévia do Ministério Público.

2. A obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime com base na redação dada pela Lei n. 14.843/2024 ao art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal só é aplicável às condenações por crimes cometidos após a vigência da modificação legal. Precedentes.

3. O acórdão impugnado contraria a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois, sendo a Lei n. 14.843/2024 aplicável somente aos crimes praticados durante a sua vigência, não é cabível no presente caso a exigência do exame criminológico com base exclusivamente na atual redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

4. Situação na qual foi exigido o exame criminológico mediante decisão fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem análise dos elementos concretos da execução da pena.

5. Agravo regimental improvido. **(STJ, AgRg no HC 961.381/TO, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/02/2025)**

O agravado cumpre pena por crimes praticados em 01/04/2022 e 19/04/2022. Anteriores à vigência da Lei 14.843/2024 (11/04/2024), inaplicável ao agravado, razão pela qual o exame criminológico se rege pela legislação anterior.

Para tanto, incidente o enunciado 439 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Inexistente excepcionalidade concreta a justificar a realização de exame criminológico, mantém-se a decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR